

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904 Tel.: (0XX15) 3238-1111. Home Page: http://www.camarasorocaba.sp.gov.br

Ofício DEL nº 402/2021

Sorocaba, 30 de novembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor **RODRIGO MAGANHATO** Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Projeto de Lei nº 432/2021, para manifestação"

Excelentíssimo Senhor,

De acordo com o Parecer da Comissão de Justiça desta Casa e nos termos do art. 57, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, estamos encaminhando cópia digital do Projeto de Lei nº 432/2021, de autoria do Edil Cícero João da Silva, que dispõe sobre a criação do cemitério e do crematório de animais domésticos de pequeno e médio porte no município de Sorocaba e dá outras providências, para análise e manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Presidente



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 432/2021

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CEMITÉRIO E DO CREMATÓRIO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1° Fica instituído o cemitério e o crematório de animais domésticos, domesticáveis e da fauna silvestre ou exótica de Pequeno e Médio Porte no Município de Sorocaba.

§ 1º Entende-se por animais de pequeno e médio porte, animais domésticos, domesticáveis e da fauna silvestre ou exótica que não excedam a 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de altura, especialmente, mas não exclusivamente, cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, porquinhos-da-Índia, hamsters, tartaruga, ratinhos domésticos e furão.

§ 2º Será expedida regulamentação no sentido de elencar todas as espécies de animais permitidas para utilização de sepultamento nos lotes, jazigos e crematório.

§ 3° É expressamente proibido a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art.2° A instituição pelo Poder Executivo ou a exploração de cemitérios e crematórios particulares para animais domésticos de pequeno ou grande porte depende de licenciamento junto aos órgãos competentes.

Art.3° A licença concedida pela Prefeitura para particulares, obedecerá:

I - parecer técnico favorável da área municipal competente;



ESTADO DE SÃO PAULO

II - atendimento às exigências previstas quanto ao zoneamento do uso do solo;

III - aspectos sanitários e preservação do meio ambiente.

Art.4° Na hipótese de empresa particular que administre o cemitério, está se obriga a:

I - manter em livro próprio o registro das inumações em ordem cronológica, com indicações necessárias à identificação do túmulo;

II - cumprir e fazer cumprir as determinações dos regulamentos municipais atinentes à espécie do animal;

III - manter em perfeitas condições de limpeza e higiene o cemitério, benfeitorias e instalações;

IV - manter serviço de vigilância no cemitério para coibir uso indevido da área;

V - manter às suas expensas as áreas ajardinadas e devidamente

cuidadas;

VI - cumprir as obrigações assumidas com os adquirentes de

túmulos.

VII- Plantar árvores no mínimo uma a cada 300 metros

quadrado.

Parágrafo único : Será expedida regulamentação no sentido de elencar todas as espécies de árvores permitidas para o plantio

Art.5° O Poder Executivo Municipal providenciará o serviço de cemitério e crematório para os animais cujos os tutores não tenham condições de arcar com as despesas.

Art.6° O Poder Executivo Municipal providenciará o serviço de retirada do animal da casa do tutor e levara ao cemitério, cujos os tutores não tenham condições de arcar com as despesas.

Parágrafo único: O tutor do referido animal, assinará uma declaração de hipossuficiência para ter direito aos serviços gratuitos do poder público pertinente a esta lei.





ESTADO DE SÃO PAULO

Art.8° O Poder Executivo regulamentará esta Lei, prevendo, atendendo e resolvendo os casos omissos, sem se afastar, contudo, dos princípios de responsabilidade social, ambiental e ecológica.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 18 de novembro de 2021.

CICERO JOÃO Vereador



ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Os cuidados adequados com os animais envolvem questões éticas e de saúde pública. E uma sociedade que se preocupa com o bem-estar animal e atua com ética no trato e convivência com animais, desenvolve melhor o conceito de respeito e torna a vida nas cidades mais salutar.

Nessa conjuntura, a Comissão de Conscientização e Defesa Animal da 24ª Ordem dos Advogados do Brasil (CODEA), representada neste ato pela presidente CLAUDINÉIA MOREIRA DE ALMEIDA em parceria com o Nobre Vereador CICERO JOÃO DA SILVA desenvolvera este Projetos de Lei.

A preocupação relativa à destinação dos corpos dos animais está no impacto ambiental provocado pelo descarte ou pelo sepultamento incorreto. O risco por contaminação do solo e das águas superficiais e subterrâneas de um cemitério animal é maior que o de um cemitério humano, pois, além dos microrganismos já encontrados na decomposição de um cadáver humano, há a introdução de novos microrganismos que podem infectar vetores e ter potencial zoonótico, ou seja, transmitir doenças para os seres humanos.²

Assim, certo de contar com a colaboração dos meus pares para a aprovação do presente Projeto, desde já agradeço.

S/S., 18 de novembro de 2021

CÍCERO JOÃO Vereador

vereador

Polandinera moience de Almeida

2 - FIGUEIREDO FILHO, Y. A.; PACHECO, A. Cemitérios de animais domésticos e impactos ambientais. In: XVI CONGRESSO BRASILEIRO DE ÁGUAS SUBTERRÂNEAS e XVII ENCONTRO NACIONAL DE PERFURADORES DE POÇOS, 2010, São Luís. Anais... São Luís: CBAS/ENPP, 2010. p. 1-18.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 432/2021

A autoria da presente Proposição é do nobre Vereador

Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a criação do cemitério e do crematório de animais domésticos de pequeno e médio porte no município de Sorocaba e dá outras providências".

Em que pese a louvável intenção do legislador, Leis de iniciativa parlamentar para atividades eminentemente administrativas padecem do vício da inconstitucionalidade, pois visa estabelecer uma rotina administrativa, no âmbito da Administração, cria regras para prestação de serviços públicos, de competência de Secretaria Municipal. São providências de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da Administração Pública.

Dessa forma, é vedado à Câmara, por Lei de iniciativa parlamentar, impor ao Chefe do Poder Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição, neste sentido se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo, citando os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009):

Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração(...). De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará





ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606).

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n°s. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008; 168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1°/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do

TJ/SP, o estabelecido na LOM, concernente a atividade administrativa, Art. 61, II:

"Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração

Pública Municipal".

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis :

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da

República:

(...)

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal".

Nos exatos termos das normas supra, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

"Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.



ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)".

Destaca-se, ainda, que o tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Leis, conforme Acórdãos infra descritos, as aludidas Leis, versavam sobre matéria correlata a presente Proposição, quis sejam, medidas administrativas em relação aos animais:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº

2056726-09.2013.8.26.0000.

AUTOR: PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE

CATANDUVA.

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

CATANDUVA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Lei nº 666, de 02 de setembro de 2013, que dispõe sobre sepultamento de animais domésticos em cemitérios públicos e particulares. VÍCIO DE INICIATIVA. Reconhecimento. A lei impugnada, de autoria parlamentar, envolve normas sobre planejamento e gestão administrativa, dispondo sobre uso de bem público (cemitério), ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo; e ainda estabelece a criação de despesas sem indicar os recursos disponíveis para atender aos novos encargos, uma vez que a Administração Pública, para viabilizar o cumprimento da norma impugnada, precisaria adaptar as instalações dos cemitérios e confeccionar urnas para acomodar adequadamente os animais domésticos. Extensão da norma a cemitérios particulares. Inconstitucionalidade





Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

manifesta também sob esse aspecto, pois, as atividades funerárias, assim como o sepultamento, ainda que possam ser objeto de concessão a terceiros, constituem modalidades de serviço público, permanecendo vinculados, portanto, à fiscalização da administração e à disciplina do Chefe do Poder Executivo, a quem compete dispor sobre a forma de utilização de espaços reservados a sepultamento. Ação julgada procedente. (g.n.)

São Paulo, 2 de abril de 2014.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:

2234848-73.2015.8.26.0000.

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE

SOROCABA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

SOROCABA.

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 11.183/2015, que "Institui o Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências". Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5°, caput, 25, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2016.

Apenas para efeito de informação tramitaram por esta Câmara, alguns Projetos de Leis, os quais dispõem sobre matéria correlata a esta Proposição, ou seja, dispor sobre medidas administrativas, em relação aos animais, sendo o Parecer conclusivo desta Secretaria Jurídica pela inconstitucionalidade das Proposições:

Projeto de Lei nº 97/2015 Autoriza a criação de Serviço de Atendimento Móvel

Veterinário (SAMUVET) para resgate e socorro de animais em vias públicas. 12.11.2015: aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Projeto de Lei nº 487/2013





Câmara Municipal de Sorocaba

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em Cemitérios do Município de Sorocaba. 18.02.2014: aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Projeto de Lei nº 253/2012

Dispõe sobre obrigar a Prefeitura a ceder um local para que seja criado um Cemitério de Amainais no Município e dá outras providencias. Arquivado conforme Ato nº 20/2013, de 02 de julho de 2013.

Projeto de Lei nº 606/2011

Dispõe sobre criar um Plantão Noturno de Atendimento aos Animais pelas entidades que exploram os serviços de proteção aos animais e que recebem incentivos públicos no Município de Sorocaba e dá outras providências. 13.11.2012: aceito Veto Total nº 21/2012.

Projeto de Lei nº 572/2011

Dispõe sobre a implantação de Postos Veterinários de Proteção aos Animais, com atendimento gratuito 24 horas no Município de Sorocaba e dá outras providências. Arquivado conforme Ato nº 20/2013, de 02 de julho de 2013.

Projeto de Lei nº 186/2010

Dispõe sobre a autorização de Atendimento Veterinário gratuito na Seção de Controle de Zoonoses do Município de Sorocaba e dá outras providências. 13.09.2011: aguardando inclusão na Ordem do Dia.

Por todo o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade formal deste Projeto de Lei.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de novembro de 2021.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES SECRETARIA JURÍDICA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 432/2021, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que "Dispõe sobre a criação do cemitério e do crematório de animais domésticos de pequeno e médio porte no município de Sorocaba e dá outras providências".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 29 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO Presidente da Comissão



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA Relator: João Donizeti Silvestre

PL 432/2021

Trata-se de propositura, de autoria do Nobre Vereador Cícero João da Silva, que "Dispõe sobre a criação do cemitério e do crematório de animais domésticos de pequeno e médio porte no município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Entretanto, antes da análise da propositura, tendo em vista a relevância da matéria, e considerando as atribuições do Executivo, opinamos pela oitiva do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, com o intuito de verificar a possibilidade de implementação das ações pretendidas na proposição, considerando a atual estrutura da Administração Pública Municipal, sendo que, quando do retorno, recomenda-se desde logo o apensamento ao PL 88/2018, de autoria do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, nos termos do art. #39/, do RIC.

S/C., 29 de novembro de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Relator